



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 10/02/2025

Projeto de Lei Nº: 024/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar mensalmente, a ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos operados pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município de Ipatinga.

Entrada na Câmara: 10/02/2025

Autoria:

ELIAS MOREIRA JÚNIOR

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação e Saúde</i>
Para Fins de Parecer
em: 10 / 02 / 25
Prazo para Parecer
17 / 02 / 25

Ofício GAB: ____/2025

Gabinete: VEREADOR ELIAS DA FONTE

Ipatinga, 10 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art.23, inciso II da Lei Orgânica do Município de Ipatinga – MG, o Anexo Projeto de Lei que, Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, a ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos operados pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município de Ipatinga.. A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta. Atenciosamente.

VEREADOR ELIAS MOREIRA JUNIOR

**Excelentíssimo Sr. Vereador
Werley Glicério Furbino de Araújo,
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga-MG.**



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar mensalmente, a ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos operados pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município de Ipatinga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, a ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos operados pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município de Ipatinga a qual deverá conter no mínimo:

- I- a posição que cada paciente ocupa na fila de espera;
- II- o número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;
- III – a especificação do tipo de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos, discriminados por especialidade;
- IV – a data e horário se já estiver agendado o atendimento da solicitação;
- V – o grau de risco do paciente e a respectiva justificativa médica;
- VI – a relação dos pacientes atendidos no mês anterior.

Parágrafo único. A divulgação das informações deveram observar o direito à privacidade do paciente, as normas previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sendo que a identificação dos pacientes será feita exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS – ou pelo protocolo de atendimento na rede.

Art. 2º Fica proibida a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infectocontagiosos.

Art. 3º As informações serão prestadas pelo Poder Executivo através de publicação no diário oficial.

Art. 4º O teor desta Lei será publicizado em todas as unidades de saúde públicas municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br

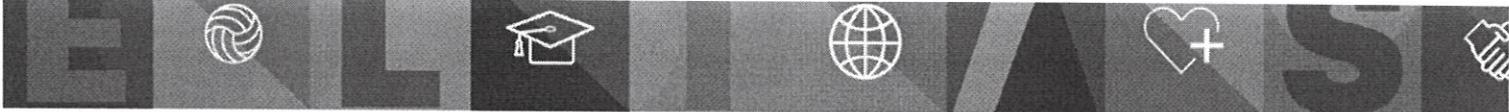


(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



JUSTIFICATIVA

Prezado Presidente,
Prezados Vereadores.

Infelizmente, com frequência esse vereador recebe questionamentos de munícipes que estão à espera de algum procedimento operado pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município de Ipatinga e ao questionar se esse munícipe já tentou solicitar informações por meio dos órgãos municipais, estes respondem que sim e o retorno que tiveram seria para apenas “aguardar a fila de espera”. Esses cidadãos na maioria das vezes já estão passando por um sentimento de dor e angústia causados pela necessidade médica já existente, sentimentos estes que são deveras piorados com a falta de informação que lhes são entregues.

O objetivo do presente Projeto de Lei é Assegurar a transparência ao usuário do SUS, por meio da obrigatoriedade de divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos operados pelos sistemas de regulação de vagas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município de Ipatinga.

A fim de garantir a aplicação dos princípios da administração pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, o presente projeto de lei visa proporcionar aos cidadãos de Ipatinga - MG um mecanismo mais ágil para acompanharem o progresso da fila de espera dos procedimentos cirúrgicos, exames e consultas médicas de competência do Município nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS municipais.



As informações deverão ser divulgadas mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, por meio de publicação no diário oficial do Município, dessa forma, o presente projeto visa ampliar a transparência e a comunicação entre os serviços de saúde municipal e os cidadãos, por meio de política pública útil e necessária, melhorando a boa relação entrem poder público e cidadão.

As informações divulgadas devem conter no mínimo:

- I- a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- II- o número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;
- III – a especificação do tipo de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos, discriminados por especialidade;
- IV – a data e horário agendados para o atendimento da solicitação;
- V – o grau de risco do paciente a respectiva justificativa médica;
- VI – a relação dos procedimentos realizados no mês anterior.

As divulgações das informações deveram observar o direito à privacidade do paciente, as normas previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sendo que a identificação dos pacientes será feita exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS – ou pelo protocolo de atendimento na rede.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

**ELIAS DA FONTE**
VEREADOR



@ELIASDAFONTE

Acerca da competência do Ente instituidor da norma, o art. 23 da Constituição Federal é claro em estender competência dos Municípios em zelar pela Constituição e cuidar da saúde e assistência pública.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido é a Constituição Estadual de Minas Gerais em seu artigo 171.

Ressalta-se que o presente não trata da criação ou extinção de órgãos ou organização e funcionamento da administração pública, ou seja, matérias eminentemente administrativas (reserva de administração), sendo assim, tem-se a constitucionalidade formal de seu objeto.

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar válida e constitucional a Lei 4.616/2017 do município de Viamão, que obriga a prefeitura a adotar esse procedimento de transparência administrativa. A decisão foi unânime no sentido de que Lei que obriga a prefeitura a divulgar lista de espera em consultas e exames médicos, proposta pelo Poder Legislativo municipal, não fere o princípio da separação dos Poderes nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do prefeito.

Cite-se, seguindo esse raciocínio, jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal que confirmam tal entendimento:



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).

Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.15 (grifou-se)



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



Assim, com relação à iniciativa reservada (constitucionalidade subjetiva ou propriamente dita) para deflagrar o processo legislativo, evidencia-se plena observância relativamente ao do sujeito iniciador, eis que a matéria se encontra na esfera geral ou comum de iniciativa entre os poderes Executivo e Legislativo, restando somente considerações sob a ótica da constitucionalidade material, ou seja, da compatibilidade com o texto constitucional.

Sendo assim, propõe-se a implementação da iniciativa, dada a sua importância para a sociedade. Para tanto, solicito o apoio aos demais pares para a aprovação do projeto de Lei.

Ademais, projetos de Lei que versam sobre a mesma matéria e de iniciativa parlamentar foram aprovados nas cidades de Poços de Caldas – MG, Guanhães MG, Novo Hamburgo – RS,

Ipatinga, 10 de Fevereiro de 2024.

VEREADOR ELIAS MOREIRA JUNIOR



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE

Página de assinaturas



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 10 fev 2025**
14:38:35  **Elias Moreira Junior** criou este documento. (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05)
- 10 fev 2025**
14:38:40  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2025**
14:40:57  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

